

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se os Artigos 23-B, C e D na Lei 8036, de 1990, constante do Art. 46 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 23-B. É condição para a formalização do parcelamento de débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em dívida ativa, que o empregador proceda na forma prevista no art. 17-A, caput e parágrafo primeiro desta lei, implicando confissão de dívida, para todos os fins legais admitidos”.

“Art. 23-C. O parcelamento dos débitos de FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será deferido pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, conforme o débito estiver ou não inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O parcelamento dos débitos de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve observar o disposto no caput do art. 10, art. 10-A, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e as seguintes regras:

I- O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.



## COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

II- O montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos nesta lei, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.”

“Art. 23-D. O parcelamento dos débitos do FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não inscritos em Dívida Ativa, devem ser requeridos pelo empregador ou responsável, à Secretaria do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, demonstrativo dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.”

### JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de formalizar o parcelamento do FGTS. Para além do deslocamento da competência para fixar critérios e procedimentos de análise e deferimento de parcelamento de débitos de FGTS e Contribuição Social, faz-se necessário potencializar e dispor da natureza confessional, declaratória e constitutiva das declarações prestadas em sistema de escrituração digital, para modernizar a atual sistemática que envolve esta alternativa de regularização de inadimplência.

Para tanto, propõe-se que a obrigação prescrita no art. 17-A da Lei do FGTS, já imposta ordinariamente a todo empregador ou responsável, seja considerada também como condição prévia ou concomitante à formalização do requerimento de parcelamento. De tal modo que, independentemente do deferimento do pleito, as informações prestadas pelo administrado constituam “instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos créditos”, na forma do parágrafo primeiro do já mencionado art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, evitando, inclusive, a redundância na prestação das informações, pilar fundante de todo o projeto de FGTS Digital.

Foi proposto ainda que a formalização dos parcelamentos de créditos não inscritos em dívida ativa seja efetuada perante a Secretaria do Trabalho, pelo fato de que



## COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

o órgão de Inspeção do Trabalho compõe esta Secretaria, e a ele compete a apuração dos débitos e o lançamento dos créditos de FGTS e Contribuição Social.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Sóstenes Cavalcante RJ/DEM



CD/19723.37507-09